

**PARECER JURÍDICO-017.2026/CMRM.**

**PROCESSO Nº 015/2026-1 CMRM.**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará.

**ASSUNTO:** Análise de legalidade de procedimento de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de intermediação administrativa instrumental, articulação operacional, agenciamento de providências correlatas e acompanhamento procedimental de demandas institucionais e administrativas de interesse da Câmara Municipal de Rio Maria/PA. Verificação dos pressupostos legais. Valor da contratação estimado dentro do limite previsto em Decreto Federal de atualização.

**I - CONSULTA.**

Este processo administrativo trata da análise jurídica sobre a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada para a prestação de serviços de intermediação administrativa instrumental, articulação operacional, agenciamento de providências correlatas e acompanhamento procedimental de demandas institucionais e administrativas de interesse da Câmara Municipal de Rio Maria/PA, fundamentando-se no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa CMRM nº 01/2025. Conforme o Aviso de Contratação Direta nº 015/2026.

A instrução processual conta com Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, pesquisa de preços, indicação de verba orçamentária e designação do Agente de Contratação. Assim, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica para exame de legalidade e verificação da viabilidade da contratação, cumprindo o que determina o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO E PARECER**

### **2.1 Análise da Competência**

Preliminarmente, cumpre assentar a competência desta Assessoria Jurídica para a análise do presente processo. O artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, ao final da fase preparatória da licitação, o processo que a instrui seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Tal dispositivo legal, embora inserido no capítulo que trata da fase preparatória do processo licitatório, aplica-se, por simetria e por força do que preconiza o princípio da legalidade, aos processos de contratação direta, que representam exceções à regra de licitar.

O parecer jurídico, neste contexto, é um ato de natureza opinativa, não vinculante, mas que se reveste de caráter obrigatório, integrando a motivação do ato administrativo final. Sua finalidade precípua é a de oferecer subsídios técnicos à autoridade competente para que esta possa tomar uma decisão segura e amparada na legalidade, mitigando os riscos de futuras invalidações por vícios formais ou materiais. A manifestação jurídica ora elaborada visa, portanto, a cumprir essa função de controle interno e de orientação, garantindo que a atuação administrativa se pautе estritamente pelos ditames legais e constitucionais.

### **2.2 ENQUADRAMENTO NORMATIVO**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, consagrou a obrigatoriedade da licitação como regra geral para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses especificadas na legislação. O postulado constitucional visa a assegurar a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. A contratação direta, por sua vez, constitui uma exceção a essa regra e, como tal, deve ser interpretada de forma restritiva, limitando-se às situações expressamente autorizadas pelo legislador.

A matéria é integralmente regida pela Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O Título III, Capítulo VIII, do referido diploma legal, trata especificamente da Contratação Direta, que abrange as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação. O caso em tela versa sobre a dispensa, que ocorre quando, embora a competição seja viável, o legislador opta por facultar à Administração a sua não realização, em razão de circunstâncias específicas, como o baixo valor da contratação.

O fundamento invocado pela Administração é o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe ser dispensável a licitação "para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras". Importa salientar que tais valores são atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo Federal. Conforme o Decreto nº 12.807/2025, de 29 de dezembro de 2025, que atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, o limite previsto no art. 75, inciso II, referente à dispensa de licitação para outros serviços e compras, passou a ser de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026. Portanto, a análise de enquadramento da presente contratação deve obrigatoriamente utilizar este valor como parâmetro máximo para a dispensa. A documentação acostada ao processo, em especial a estimativa de despesa, deve demonstrar de forma inequívoca que o valor global do contrato pretendido se encontra abaixo desse teto legal.

Além do enquadramento na hipótese legal de dispensa, o procedimento de contratação direta deve seguir o rito estabelecido no artigo 72 da mesma lei. Este dispositivo elenca os documentos que devem, necessariamente, instruir o processo, tais como o documento de formalização de demanda, a estimativa do valor, a comprovação da dotação orçamentária, a justificativa do preço e, quando for o caso, a justificativa da escolha do contratado. A análise da regularidade formal do processo passa, impreterivelmente, pela verificação do cumprimento de todas essas etapas instrutórias.

## **2.3 ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA**

A validade dos atos administrativos, inclusive no âmbito das contratações públicas, depende da estrita observância aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. No caso em apreço, a dispensa de licitação, ainda que legalmente autorizada, deve ser conduzida em harmonia com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e com os princípios correlatos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da legalidade é o pilar central, exigindo que a dispensa se enquadre perfeitamente na hipótese normativa do artigo 75, inciso II, e que o procedimento siga o rito do artigo 72. Os princípios da impessoalidade e da moralidade, por sua vez, são especialmente relevantes na contratação direta, pois vedam que a escolha do fornecedor seja pautada por critérios subjetivos, favoritismos ou interesses pessoais. A decisão da Câmara Municipal de Rio Maria de publicar um Aviso de Contratação Direta, convidando o mercado a apresentar propostas, é uma prática administrativa louvável e alinhada a esses princípios. Tal mecanismo, embora não se confunda com um processo licitatório formal, introduz um elemento de competitividade que fortalece a impessoalidade da escolha e a busca pela proposta mais vantajosa, mitigando os riscos de direcionamento.

O princípio da publicidade foi devidamente atendido com a divulgação do aviso no sítio eletrônico oficial da entidade, conferindo transparência ao processo e permitindo o controle social. Por fim, o princípio da eficiência justifica a própria existência da dispensa por valor, uma vez que a realização de um procedimento licitatório completo para contratações de pequena monta seria antieconômica e desproporcional, gerando custos administrativos superiores aos próprios benefícios da competição formal, sem que isso signifique renúncia à busca pelo melhor preço e qualidade.

## **2.4 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI Nº 14.133/2021**

Uma análise aprofundada da sistemática da Lei nº 14.133/2021 revela uma preocupação do legislador em cercar os processos de contratação direta de

garantias e formalidades, a fim de prevenir desvios e garantir a boa aplicação dos recursos públicos. A regra é e sempre será a licitação. A exceção, como a dispensa em razão do valor, exige uma justificação robusta e um processo administrativo devidamente formalizado.

A análise do enquadramento no artigo 75, inciso II, exige a verificação de dois elementos cumulativos: a natureza do objeto e o valor da contratação. O segundo elemento, o valor, é o critério definidor. Conforme a análise dos autos, a estimativa de despesa, elaborada a partir de uma adequada pesquisa de mercado, aponta um valor total que se situa abaixo do limite atualizado de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Este fato, por si só, autoriza a Administração a optar pela contratação direta.

Contudo, é fundamental abordar a vedação ao fracionamento de despesa, contida no § 1º do artigo 75: "Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza". Isso significa que a Administração não pode dividir uma contratação maior em várias menores para se valer indevidamente da dispensa. No caso em tela, o serviço é contratado "por demanda", o que sugere uma necessidade não contínua e intermitente. Compete à área técnica e ao ordenador de despesas atestar que a contratação em análise não constitui burla a um procedimento licitatório que seria obrigatório caso se considerasse o volume total de serviços de mesma natureza a serem demandados ao longo do exercício financeiro. A análise dos autos não revela, *a priori*, indícios de fracionamento indevido, mas cabe à Administração manter controle rigoroso sobre tais despesas.

O procedimento instrutório, conforme preconiza o artigo 72, parece ter sido adequadamente observado. A presença do Termo de Referência claro e preciso, da justificativa da necessidade, da pesquisa de preços que fundamenta o valor estimado e da indicação de recursos orçamentários demonstra o zelo da Administração na fase preparatória. A escolha de realizar uma cotação de preços

por meio de um aviso público, em vez de uma simples consulta direta a três fornecedores, por exemplo, eleva o padrão de governança e transparência do processo, sendo uma prática que deve ser encorajada.

A condução do procedimento pelo Agente de Contratação, Sr. Erivan Machado Casimiro, encontra amparo no artigo 8º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a licitação será conduzida por este agente, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. A designação formal por meio da Portaria nº 009/2026 confere ao referido servidor a legitimidade e a competência legal para a prática de todos os atos inerentes ao procedimento de contratação direta em análise, inclusive a publicação do respectivo aviso. Dessa forma, não se vislumbra, sob o prisma da competência, qualquer vício que prejudique os atos até então praticados.

### **III - CONCLUSÃO:**

Diante de toda a fundamentação exposta, e após a análise minuciosa da documentação constante do Processo Administrativo nº 015/2026-05, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **legalidade e regularidade** do procedimento de contratação direta. A pretensão administrativa encontra amparo no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de "outros serviços" e o valor estimado da contratação está em conformidade com o limite legal vigente. Ademais, o rito procedimental adotado, incluindo a instrução processual e a publicação do Aviso de Contratação Direta, demonstra observância aos preceitos legais e aos princípios da Administração Pública.

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Rio Maria, Estado do Pará, em 24 de abril de 2026.

**RAMON COSTA ALMEIDA**

OAB/TO Nº 5.134

Assessor Jurídico Municipal

